



PÚBLICO E AMBIENTE

ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DOS RESÍDUOS

Foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 14.06.2018, um pacote de 4 diretivas sobre **Economia Circular**, de entre as quais se destaca a Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2008/98/CE, relativa aos **resíduos**.

A Diretiva 2018/851 visa complementar a transição europeia para uma **economia circular**, tendo como propósito alcançar medidas em matéria de produção e consumo sustentáveis, centradas em todo o ciclo de vida dos produtos, de modo a recuperar e regenerar recursos.

O objetivo de implementar uma economia circular no espaço europeu passa a ser regulado pelas seguintes 4 Diretivas:

- Diretiva (UE) 2018/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera as Diretivas 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
- Diretiva (UE) 2018/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 1999/31/CE

relativa à deposição de resíduos em aterros;

- Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos; e
- Diretiva (UE) 2018/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

Entre as principais alterações implementadas pela Diretiva (UE) 2018/851, relativa aos resíduos, destacam-se as seguintes novas matérias:

DEFINIÇÕES:

- É mantida a definição de “resíduos”, entendidos como quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer.
- É introduzida a nova definição europeia de resíduos urbanos e de resíduos equiparados a urbanos, já existente na legislação nacional, entendidos como:
 - a) Resíduos de recolha indiferenciada e resíduos de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos,

madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, resíduos de pilhas e de acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário;

b) Resíduos de recolha indiferenciada e resíduos de recolha seletiva de outras origens, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações em termos de natureza e composição.

- Os resíduos urbanos não incluem os resíduos de produção, da agricultura, da silvicultura, das pescas, de fossas sépticas ou redes de saneamento e tratamento, incluindo as lamas de depuração, os veículos em fim de vida nem os resíduos de construção e demolição.
- É alargada a definição de biorresíduos, passando a abranger os resíduos biodegradáveis de escritórios, dos grossistas e das cantinas.

REGIME DE RESPONSABILIDADE ALARGADA DO PRODUTOR:

- É introduzida a definição de regime da responsabilidade alargada do produtor, entendido como um conjunto de medidas tomadas pelos Estados-Membros para assegurar que cabe aos produtores de produtos a responsabilidade financeira ou a responsabilidade financeira e organizacional pela gestão da fase “resíduos” do ciclo de vida de um produto.
- É mantida a responsabilidade alargada do produtor, sem prejuízo da responsabilidade pela gestão de resíduos.

REQUISITOS GERAIS MÍNIMOS APLICÁVEIS AOS REGIMES DE RESPONSABILIDADE ALARGADA DO PRODUTOR:

- A criação de regimes de responsabilidade alargada por parte dos Estados-Membros terá que respeitar os seguintes requisitos gerais:

- Definição clara das funções e responsabilidade de todos os agentes envolvidos;
- Em consonância com a hierarquia dos resíduos, fixar metas de gestão de resíduos, a fim de atingir, pelo menos, as metas quantitativas relevantes para o regime de responsabilidade alargada do produtor estabelecidas de acordo com a legislação da União Europeia;
- Assegurar a existência de um sistema de comunicação de informações para recolha de dados sobre os produtos colocados no mercado do Estado-Membro por produtores de produtos sujeitos a regime de responsabilidade alargada e dados sobre recolha e tratamento dos resíduos resultantes desses produtos;
- Assegurar a igualdade de tratamento dos produtores de produtos, independentemente da sua origem ou dimensão, sem impor encargos regulamentares desproporcionados aos produtores, incluindo as pequenas e médias empresas, de pequenas quantidades de produtos.

- É determinada a necessidade de instituir um quadro adequado de monitorização e de aplicação, com o propósito de garantir que os produtores de produtos e as organizações a que aplicam as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, em seu nome, respeitam as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada, inclusive em caso de vendas à distância.
- Os Estados-Membros devem ainda adotar medidas para assegurar que os regimes de responsabilidade alargada do produtor, criados antes de 04.07.2018, cumprem o disposto quanto aos requisitos gerais mínimos aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor, até 05.01.2023.

VALORIZAÇÃO:

- São implementadas medidas que assegurem que os resíduos são objeto de preparação para a reutilização, reciclagem ou outras operações de valorização, de acordo com os critérios de hierarquia de resíduos, bem como de proteção de saúde humana e do ambiente.
- Para facilitar ou melhorar a preparação para a reutilização, reciclagem e outras operações de valorização, os resíduos são recolhidos seletivamente e não são misturados com outros resíduos ou com outros materiais com características diferentes.
- São admitidas derrogações à recolha seletiva, designadamente, quando a recolha seletiva não produza os melhores resultados ambientais, não seja tecnicamente viável ou acarrete custos económicos desproporcionais.
- Devem ainda ser implementadas medidas para assegurar que os resíduos que foram recolhidos seletivamente, para preparação, para a reutilização e para reciclagem, não são incinerados, com exceção dos resíduos que resultem de operações de tratamento posterior dos resíduos objeto de recolha seletiva para os quais a incineração conduza aos melhores resultados ambientais.

PREPARAÇÃO PARA REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM:

- É fixada a necessidade da adoção de medidas para promover a demolição seletiva, a fim de permitir a remoção e a manipulação segura das substâncias perigosas e de facilitar a reutilização e a reciclagem de alta qualidade através da remoção seletiva de materiais, com o objetivo de assegurar a criação de sistemas de triagem de resíduos de construção e demolição, pelo menos, para madeira, frações minerais (betão, tijolo, pedra), metal, vidro, plástico e gesso.

- Para alcançar um incremento da reutilização e reciclagem de resíduos urbanos são fixadas as seguintes novas metas: até 2025, aumentar para um mínimo de 55%, em peso; até 2030, aumentar para um mínimo de 60%, em peso; até 2035, aumentar para um mínimo de 65%, em peso.
- O peso dos resíduos urbanos preparados para a reutilização é calculado como o peso dos produtos ou componentes de produtos que se tornarem resíduos urbanos e que foram objeto de todas as operações de controlo, limpeza ou reparação necessárias para permitir a reutilização sem triagem ou o pré-processamento complementares.
- Já o peso dos resíduos urbanos reciclados é calculado como o peso dos resíduos que, após terem sido objeto de todas as operações de controlo, triagem e outras operações preliminares necessárias para remover os resíduos que são visados pelas operações posteriores de reprocessamento e para assegurar uma reciclagem de alta qualidade, entram na operação de reciclagem pela qual os resíduos são efetivamente reprocessados em produtos, materiais ou substâncias.
- É admitida a possibilidade de os Estados-Membros prorrogarem os prazos de cumprimento das referidas metas, por um prazo máximo de cinco anos, embora condicionado ao cumprimento de algumas regras.

RESÍDUOS PERIGOSOS PRODUZIDOS POR HABITAÇÕES:

- Até 1 de janeiro de 2025, os Estados-Membros estabelecem a recolha seletiva das frações de resíduos perigosos produzidos pelas habitações para garantir que os mesmos são tratados de acordo com a hierarquia de resíduos e as disposições para a proteção da saúde humana e do ambiente.

- Continuam a não ser aplicáveis aos resíduos indiferenciados das habitações as disposições sobre (i) o controlo de resíduos perigosos; (ii) a proibição de mistura de resíduos perigosos; (iii) rotulagem de resíduos perigosos e (iv) a manutenção de registos.

TRANSPOSIÇÃO E ENTRADA EM VIGOR:

- As disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, devem ser adotadas pelos Estados-Membros até 05.07.2020.
- A Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou seja, em 04.07.2018
- Isto significa que o Governo Português está agora obrigado a **rever o Decreto-Lei 178/2006, de 5 de setembro (regime dos resíduos) e o Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto (aterros)**, entre vários outros sobre a matéria, embora esse trabalho até já estivesse em curso.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt

